

Conselho: CONSEPE	Processos: N ^o 007456/97
Assunto: Dilatação do prazo máximo para integralização do curso.	
Interessados: Romualdo Bezerra de Salles	
Relator(a): Nair Ferreira Gurgel do Amaral	
Câmara: ENSINO	Parecer: 218/CEN
I - Relatório:	
<p>Trata o presente processo de solicitação de prorrogação do prazo máximo para conclusão de curso, tendo em vista o jubileamento.</p> <p>Constam do processo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) requerimento do aluno, expondo os motivos que o levaram a jubilar;b) alvará de soltura, proferido pela Câmara Criminal;c) Prestação de contas, da participação no Curso Multiplicadores em Informática, na Escola Nacional de Administração Pública em Brasília;d) aprovação no Colegiado de Curso e no Conselho de Núcleo;e) Histórico Escolar.	
II - Análise:	
<p>O requerente ingressou na UNIR em 1991/1, devendo ter concluído o curso em 1997 - prazo máximo para integralização do curso.</p> <p>Analisando o histórico, constatou-se que o requerente manteve vínculo com a instituição durante todo o período, ou seja: de 1991 a 1997.</p> <p>De acordo com a grade do curso de Letras/Português, restam apenas duas disciplinas para o aluno concluir o curso: Monografia e Prática de Ensino de Literatura II, ambas oferecidas no 2º semestre de 1998.</p>	
III - Parecer do Relator(a):	
<p>Considerando a justificativa do requerente, onde apresenta vários motivos que o impediram de concluir o curso em tempo hábil (ver exposição à página 02 do processo);</p> <p>Considerando o Habeas-Corpus concedido (fls.05)</p>	



Considerando que a estrutura didático-pedagógica do curso não oferece disciplinas em outros turnos ou no sistema de semestralidade, a fim de que estes casos sejam sanados;

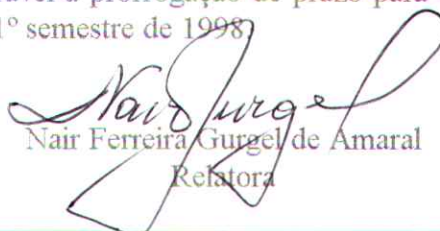
Considerando que a nossa Instituição se posicionou a favor da situação de alunos com o período de integralização vencidos, criando, assim, uma jurisprudência; (ver parecer n.º 111/CE/CONSEPE e n.º 030/CLN/CONSUN, Ato decisório n.º 064/CONSEPE e CONSUN);

Considerando que é possível o requerente concluir o curso em dois semestres;

Considerando que o requerente está tendo orientação na elaboração da Monografia, enquanto aguarda decisão deste Conselho;

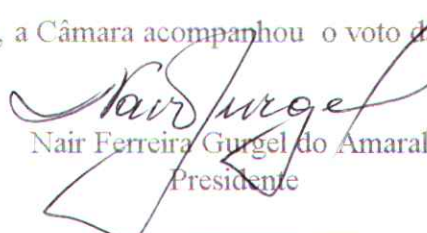
Considerando, finalmente que o pedido está amparado no Art. 1º e 2º da Resolução n.º 05/87: "Art. 1º - Ficam as Universidades autorizadas a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação... tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição. Art. 2º - A dilatação de prazo a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar de 50% do limite máximo da duração fixada para o curso";

Sou de parecer favorável à prorrogação de prazo para conclusão de curso por mais dois semestres, a contar do 1º semestre de 1998.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Relatora

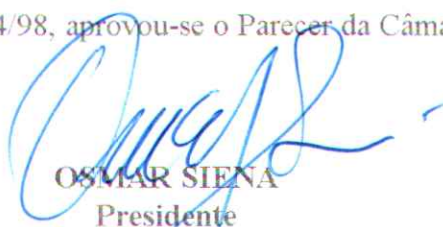
IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 14/04/98, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 77ª sessão ordinária, de 16/04/98, aprovou-se o Parecer da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente